

Processo Bee : 45880/2021
Interessado : Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM
Assunto : Impugnação PE nº 013/2023

PARECER JURÍDICO Nº 0064/2023 - CHEADV/ASSJURI

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 467/2023 - GERPRE (andamento 142 - processo 45880/2), para, após o pronunciamento técnico da SMM, emitir manifestação jurídica sobre a impugnação apresentada pela empresa Innovation Tecnologia e Soluções Ltda, CNPJ nº 24.092.036/0001-00 (andamento 92 - processo 45880/2), em face de discordância de alguns itens do Edital Pregão Eletrônico nº 013/2023 (andamento 87 - processo 45880/2).

De início, calha trazer para a análise o apontamento do item modalidade constante da capa do Edital (andamento 87 - processo 45880/2): “Em função da plataforma (Compras.gov.br) utilizada para a realização do certame não aceitar a republicação de editais com a mesma numeração, o pregão eletrônico nº 013/2023 foi renumerado conforme acima”; significando dizer , que o citado PE nº 013/2023 renumerou o PE nº 026/2023.

De relevante, tem-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 013/2023, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993, e demais legislações pertinentes, tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos novos e sem uso e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” (andamento 87 - processo 45880/2).

Dando continuidade, tem-se que a empresa impugnante insurge contra o edital em comento, quanto ao disposto no item 6.7 do Anexo I - Termo de Referência, consoante Sistema de Cercamento Eletrônico, alegando “**II.1) - Privilégio a determinada solução/Produto**” (andamento 92 - processo 45880/2).



Por sua vez, em função da competência e atribuição regimental, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, mediante o Despacho nº 373/2023, em diligência, enviou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada (andamento 95 - processo 45880/2).

E, por meio do Despacho nº 332/2023, a SMM, na data de 18 de maio de 2023, se posicionou tecnicamente sobre os questionamentos da impugnante (andamento 125 - processo 45880/2).

Ainda, se infere dos autos, via andamento 131 - processo 45880/2 de 18.05.2023, o Acórdão nº. 02486/2023 do TCMGO, de 25.04.2023 (processo nº. 09357/2022) que referendou a Medida Cautelar n. 001/2023, andamento 115, que determinou a suspensão do PE 013/2023, até ulterior manifestação do Tribunal, e ainda, a citação dos responsáveis para se manifestar a respeito das irregularidades denunciadas.

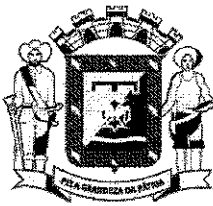
Vale ressaltar que a medida cautelar abarcou os seguintes itens:

1. *Exigência ilegal de apresentação de certidões dúplices de matriz e filial para a execução dos serviços;*
2. *Fracionamento do objeto da licitação em dois lotes;*
3. *Indefinição do quantitativo de faixas a serem fiscalizadas para cada tipo de tecnologia, intrusiva e não intrusiva.*

Enquanto que no Acórdão os pontos acima foram referendados, mas outros foram arrolados embora não façam parte da medida cautelar, a saber:

1. *Exigência de certidão negativa sem a possibilidade da juntada de certidões positivas com efeito de negativa;*
2. *Exigência ilegal de certidão negativa de recuperação judicial;*
3. *Exigência ilegal de apresentação de certidões dúplices de matriz e filial para a execução dos serviços;*
4. *Prazo ilegal para pagamento da contratada, em caso de inadimplência da administração;*
5. *Flagrante erro metodológico do edital, confusão clara entre locação e prestação de serviços, o que prejudica a precificação do objeto e dando ensejo a sobrepreço;*
6. *Exigência de característica e especificidade de equipamento com capacidade de capturar veículos trafegando de 10 Km/h e 280 Km/h, no mínimo;*
7. *Ausência de mapeamento e publicação dos locais de operação para o equipamento do tipo portátil;*
8. *Fracionamento do objeto da licitação em dois lotes;*

2



9. Restrição à competitividade, ante a exigência de equipamentos novos;
10. Ilegalidade na exigência de carta do fabricante;
11. Ilegalidade na exigência de prova de conceito de um item de menor relevância;
12. Ausência de determinação de responsabilidade de custos ao fornecimento da sinalização vertical e horizontal.

E, também, foram colacionados ao processo bee, andamento 127- processo 45880/2, o eticket 113168 com resposta à cautelar, constando o Ofício n.º. 308/2023/SMM, Despacho n.º. 127/2023 Diretoria Adm. da SMM, Ofício n.º. 53/2023/SEMAD, Despacho n.º. 261/2023 GERELA/SEMAD, e demais documentações probatórias.

Por sua vez, no andamento 128 - 45880/2, eticket ns.º. 113176 e 113168, constam o Ofício n.º. 54/2023/SEMAD, Despacho n.º. 278/2023 GERELA/SEMAD, Ofício n.º. 309/2023/SMM, e Despacho n.º. 128/2023 da Diretoria Administrativa da SMM e demais documentos.

Já no andamento 129 do citado processo, se encontra a medida cautelar n.º. 01/2023, de 20.04.2023; E, no 130, e ticket n.º. 116631, constando o Ofício n.º. 449/2023/SMM, de 28.04.2023, Ofício n.º. 100/2023/SEMAD, de 28.04.2023, e demais documentações probatórias.

Cumpre aclarar que após as medidas determinadas pelo TCM/GO, o edital objeto de análise do citado Tribunal e das impugnações foi adiado para o dia 23 de maio de 2023 para análise de impugnação, sendo remunerado para do número 018/2023¹.

Em seguida, o edital relançado foi adiado para o dia 16 de junho de 2023, para atender a recomendação do TCMGO, sendo remunerado para o Pregão 026/2023². Após, se verifica que foi anexado novo Termo de Referência, via andamento 137 do processo em análise, o qual se encontra subscrito pelos servidores responsáveis pela SMM e constando o “de acordo” do Secretário da SMM.

Ato contínuo, via andamento 138, foi anexado na data de 22.05.2023 pela SUPPLIC/SEMAD, o novo Edital de Licitação, ora renumerado para 026/2023, sendo remetido à Procuradoria -Geral do Município, via Despacho n.º. 472/2023-GERELA (andamento 140), com as seguintes considerações e encaminhamento, a saber:

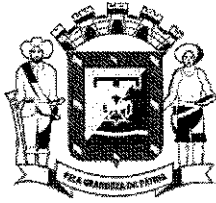
(...)

Considerando que os autos já foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, a qual se manifestou por meio do Parecer n.º 1.237/2022 PGM/PEAA (and.110 subproc. 45880/1) em que opina favorável à

¹ https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-SEMAD/2023/arq_3553318.pdf

² https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-SEMAD/2023/arq_3676859.pdf

J



realização do procedimento de licitação, desde que observadas às recomendações contidas naquele Parecer, que foram atendidas pela administração, conforme depreende-se do teor do Despacho nº 247/2022 e Despacho nº 379/2022/GERELA.

Considerando a Medida Cautelar nº 001/2023 e Acórdão nº 02486/2023 Tribunal Pleno do TCM-GO, bem como, que houveram mudanças no escopo do Termo de Referência para melhor definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação dos autos e emissão de parecer referente à minuta do Edital apresentado

Por fim, porém antes da emissão do Parecer da PGM/PEAA, sobre o “novo edital”, os autos foram remetidos, concomitante a esta setorial para análise das impugnações apresentadas em relação ao antigo edital de nº. 013/2023, frente à justificativa da GERELA/SEMAD de que, em que pese a pendência de análise jurídica da PGM sobre o novo edital, *inexiste óbice quanto a análise, pela Chefia da Advocacia Setorial, das impugnações referentes ao Edital nº 013/2023.*

Com efeito, é o que importa relatar.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação apresentada pela empresa Innovation Tecnologia e Soluções Ltda em face do Edital Pregão Eletrônico nº 013/2023, excluídos da análise os demais documentos acostados. Assim, cabe a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).



Cumprе ressaltar, em que pese o encaminhamento a esta unidade jurídica pela GERELA, entende-se pela perda de objeto referente ao auxílio jurídico à Comissão de Licitação posto que já fora relançado e agora é objeto de retificação e, inclusive, pendente de análise da d. PGM.

Nesse sentido, importante considerar o seguinte:

- 1) a análise recairá tão somente sobre a impugnação apresentada naquela ocasião, com o fito exclusivo de auxiliar a Comissão de Licitação quanto as respostas às impugnantes, em especial por verificar que até o presente momento inexistе nos autos a citada resposta, e em razão do direito de petição aos órgãos públicos, dentre outros.
- 2) reitera-se que o objeto dos presentes autos se encontra pendente de análise conclusiva, tanto pelo próprio Tribunal, cuja análise até então constante no bojo dos autos foi em sede de cautelar, bem como da d. PGM, frente ao novo edital a ser lançado.
- 3) orienta-se, com fundamento legal das atribuições desta setorial, por intermédio de seus membros, de assessoramento jurídico à dita Comissão, que nos próximos procedimentos não constem pendências de análises em outros locais, a fim de evitar um subaproveitamento da mão de obra desta unidade. Neste caso, a exemplo, há pendência de análise jurídica do órgão de assessoramento máximo deste município, frente ao novo edital que será lançado, cujas disposições podem impactar em qualquer análise efetuada nesta ocasião.
- 4) algumas considerações pontuais serão realizadas em sede de diligências, para evitar análises jurídicas controversas ou mesmo confusão aos interessados em participar da licitação em estudo.

Ressalte-se, ainda, que em que pese inexistir óbice legal para a presente análise consoante exposto pela GERELA/SEMAD, e considerando o acima exposto, se entende por oportuno a necessária a pertinência administrativa da análise nos moldes em que se encontram o presente procedimento, vez que existem pendências a serem saneadas, além da perda de



objeto das impugnações ao edital n. 013/2023 em razão dos atos administrativos posteriores que se referem à alteração do edital, e pendentes de análises da PGM e do TCMGO.

Inobstante a isso, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 2.955, de 01 de julho de 2022, e conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 - Regimento da SEMAD, passa-se à análise.

2.2 - Da Tempestividade

Da análise do antigo Pregão Eletrônico nº 013/2023, constata-se no item 10.1, que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.16 deste Edital”.

Nessa esteira, tem-se registrado na capa do Edital (andamento 87 - processo 45880/2), que a data para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício seria no dia **25 de abril de 2023**, as 09:00h - Horário de Brasília/DF, sendo, que, referido certame foi adiado para o dia 23 de maio de 2023, às 09:00hs, em razão Medida Cautelar nº 001/2023-TCMGO (andamento 129 - processo 45880/2), proveniente do Processo nº 09357/2022, exarada pelo Conselheiro Francisco José Ramos, da qual fomos notificados na data de 24 de abril de 2023, via e-mail.

Assim, a peça impugnatória foi encaminhada por mensagem eletrônica na segunda-feira, **dia 17 de abril de 2023**, as 11:43h (andamento 92 - processo 45880/2). Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

2.3 - Das competências da SEMAD e da SMM em razão do certame

Em razão do aspecto técnico da matéria a analisar, registra-se sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais que compõem a estrutura administrativa deste Município, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

6



Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações **mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;**

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e a **descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público**, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração. (g.n.)

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º).

Por sua vez, a citada Lei Complementar nº 335/2021 nos traz as competências da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, e, no artigo 45, dentre outras atribuições técnicas regimentais, **destaca-se: i)** as atividades de mobilidade e engenharia de trânsito, o trato dos problemas de planejamento, operação e controle de tráfego, tendo como objetivo proporcionar mobilidade sustentável e inclusiva; **ii)** a execução de ações e procedimentos de mobilidade, fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores, e, **iii)** a gestão e o planejamento da mobilidade urbana no Município de Goiânia (incisos I, VI e X, do art. 45).

Assim, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente o princípio da segregação de funções, tem-se que a SMM, enquanto órgão técnico responsável pela gestão das atividades de mobilidade, de engenharia de trânsito, do trato dos problemas de planejamento, de operação e controle de tráfego, **autorizou a contratação e, por consequência, elaborou o Termo de Referência**. E, após, à vista da competência da SEMAD, submeteu o procedimento para esta pasta seguir o feito, com a execução dos atos subsequentes do certame editalício.

✍

7



Portanto, a SMM, enquanto órgão técnico gestor do planejamento da mobilidade urbana no Município é o único que compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, refoge a pertinente análise técnica aos itens apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela licitante.

Significando dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, o entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 70 - processo 45880/2), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

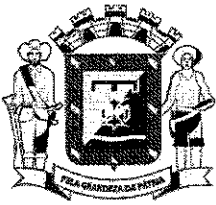
§ 1º - **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).**

Diante disso, considerando os posicionamentos técnicos da SMM, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados em sede de impugnação.

2.4 - Do mérito da impugnação apresentada

A Impugnante insurge contra o Termo de Referência do Edital, questionando o item 6.7, quanto ao “Privilégio a determinada solução/Produto”, e, em suma, alega que:

O item 6.7 do Anexo I do Edital faz exigências extremamente minuciosas e restritivas em relação do Sistema de Cercamento Eletrônico, que certamente é atendido apenas por uma única solução e que a impugnante, que possui solução semelhante e que atende a



finalidade pretendida, mas se encontra impedida de participar da licitação pelo flagrante direcionamento.

Alega, ainda, que a preferência por uma tecnologia é permitida quando for tecnicamente justificável, conforme artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, e não há justificativas no Edital e no instrumento convocatório do porquê de tal preferência.

Continua, aduzindo que o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 veda cláusulas que frustem a competição pois é flagrante que a competição está sendo frustrada com preferências para certas tecnologias, cujas necessidades do Município não deixarão de ser atendidas se utilizarem solução semelhante, mas com mesma finalidade.

Complementa, ainda, que o poder discricionário da Administração está na lei, e deve ser pautada na necessidade e busca de finalidade, e que o excedente é abusivo.

E, conclui, “requerendo a retificação do Edital para evitar prejuízos aos licitantes e à Administração, e em razão das ilegalidades apontadas”.

2.5 - Da manifestação técnica da SMM

Por sua vez, a SMM, frente aos questionamentos quanto ao item 6.7 do Anexo I - Termo de Referência, consoante Sistema de Cercamento Eletrônico referente às alegações de “Privilégio a determinada solução/Produto, apresentadas pela licitante, por intermédio da Diretoria Administrativa, por meio do Despacho nº 332/2023/SMM (andamento nº 125, processo nº 45880/2), manifestou-se de modo sucinto nos seguintes termos, *in verbis*:

Cumprir informar que a especificação requerida para o Sistema de Cercamento Eletrônico, não são restritivas, sendo amplamente encontrado no mercado. Entretanto, devido a reformulação do Termo de Referência, este item também foi reformulado.

3 - Da análise jurídica

Inferre-se da análise da manifestação técnica que, a SMM acatou a impugnação da empresa Innovation Tecnologia e Soluções Ltda. E, assim, face a especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, compete a área técnica supracitada a referida análise e manifestação, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

E, nesse sentido, diante do que dispõe o artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração



Pública Municipal, deve, no caso em análise, prevalecer o posicionamento técnico da SMM, face a competência e atribuição.

E, nesse sentido, ressalta-se o artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)
§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso).

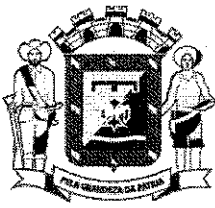
E, em específico, quanto a especificação requerida para o Sistema de Cercamento Eletrônico, a SMM responde que devido a reformulação do Termo de Referência, este item também foi reformulado, portanto, se encontra exaurida a matéria pela perda do objeto, inclusive, cuja nova disposição editalícia, se encontra pendente de análise da d. PGM.

Até porque, por competência legal, a análise dos termos editalícios são submetidos à análise técnico-jurídica da Procuradoria, em atenção ao art. 43, inciso XI da L.C. nº 335/2021.

Ainda, e não menos importante, consoante se infere da documentação colacionada aos autos do processo bee e dito alhures, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, conheceu a representação da denúncia e referendou a Medida Cautelar nº 0001/2023, mediante Acórdão nº. 02486/2023 do TCMGO, de 25.04.2023, no qual determinou a imediata suspensão do PE 013/2023, **até ulterior manifestação do Tribunal**, e que os responsáveis *tomem ciência da Denúncia e se manifestem a respeito das seguintes irregularidades denunciadas: 2.1. Exigência de certidão negativa sem a possibilidade da juntada de certidões positivas com efeito de negativa; 2.2. Exigência ilegal de certidão negativa de recuperação judicial; 2.3. Exigência ilegal de apresentação de certidões dúplices de matriz e filial para a execução dos serviços; 2.4. Prazo ilegal para pagamento da contratada, em caso de inadimplência da administração; 2.5. Flagrante erro metodológico do edital, confusão clara entre locação e prestação de serviços, o que prejudica a precificação do objeto e dando ensejo a sobrepreço; 2.6. Exigência de característica e especificidade de equipamento com capacidade de capturar veículos trafegando de 10 Km/h e 280 Km/h, no mínimo; 2.7. Ausência de mapeamento e publicação dos locais de operação para o equipamento do tipo portátil; 2.8. Fracionamento do objeto da licitação em dois lotes; 2.9. Restrição à competitividade, ante a exigência de equipamentos novos; 2.10. Ilegalidade na exigência de carta do fabricante; 2.11. Ilegalidade na exigência*



10



de prova de conceito de um item de menor relevância; 2.12. Ausência de determinação de responsabilidade de custos ao fornecimento da sinalização vertical e horizontal.

Assim, tendo em vista que a manifestação do Tribunal de Contas é de juízo de cognição sumária, em sede de exame não exauriente, e que de modo expresso referendou a suspensão do certame **ATÉ POSTERIOR MANIFESTAÇÃO**, assim, é de entendimento desta setorial que os setores técnicos competentes, devem analisar com acuidade tal aspecto, e demais pontos relacionados como irregularidades, de modo que se permanecer tais disposições devam ser devidamente circunstanciadas no procedimento e que aguarde a análise do Tribunal para lançar o novo edital.

Ressalva-se, ainda, a necessária atenção da CGL em relação aos demais termos acima descritos para fins de prosseguimento ao feito.

4 – Da Conclusão

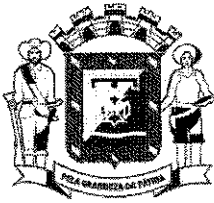
Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 125 - processo 45880/2), **é possível concluir pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque se trata de ato tempestivo, opinando no mérito pela sua procedência parcial, à vista da perda do objeto quando a administração optou por lançar atos referentes à reformulação do edital no item ora impugnado, e justificado pela SMM, nos termos da fundamentação supracitada.**

Importante ressaltar que as disposições contidas no item 3 devem ser observadas pela Comissão para fins de prosseguimento dos procedimentos relativos ao edital cujo objeto está sendo objeto de impugnação e análise do TCMGO.

Cumprir observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 6º do Decreto nº. 2.955, de 1º de julho de 2022, cabendo, portanto, à comissão a devida tomada de decisão em relação aos itens ora impugnados.

[Assinatura]




**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração

À SUPLIC a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA e/ou Gerência de Pregões/Pregoeiro, para sequenciamento do feito.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2023.


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802